

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
LUÍS FERNANDO MARTINS CARDOSO**

**MULTIPARENTALIDADE:**

Os reflexos causados no direito sucessório

**RUBIATABA/GO**

**2020**

**LUÍS FERNANDO MARTINS CARDOSO**

**MULTIPARENTALIDADE:**

Os reflexos causados no direito sucessório

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO**

**2020**

**LUIS FERNANDO MARTINS CARDOSO**

**MULTIPARARENTALIDADE:**  
Os reflexos causados no direito sucessório

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
Professor Especialista Lincoln Deivid Martins.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Professor Especialista Lincoln Deivid Martins.**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Dedico este trabalho a minha família, que sempre esteve comigo nos tempos bons e ruins, e que nessa longa e árdua jornada do curso, compartilharam deste sonho junto a mim.**

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer primeiramente a Deus, que me deu a oportunidade de estar cursando um ensino superior, e que deu forças para seguir sempre em frente.

Quero agradecer também a toda minha família, que sempre esteve comigo me dando força e apoio, principalmente durante estes cinco anos de curso, destaque para meus pais que nunca contaram esforços e nem despesas para me ofertar o melhor, buscando e fazendo sempre o que estava a alcance por mim.

A meu orientador, Lincoln Deivid, pela disponibilidade e toda ajuda durante a construção deste trabalho e também durante todo o tempo da graduação, compartilhando comigo ensinamentos desde o segundo período do curso, excelente profissional.

Também aos amigos que fiz na faculdade, que compartilharam das alegrias como também das tristezas, que caminharam lado a lado durante esse período de graduação, amigos que me acolheram, que foram de grande importância para chegar até aqui, e que quero levar pela vida.

**A verdadeira família é aquela unida pelo espírito e não pelo sangue.**

***-Luiz Gasparetto-***

## RESUMO

O presente trabalho de pesquisa busca explorar a multiparentalidade dentro do direito sucessório, os efeitos e resultados que se obtém, distinguindo os benefícios e malefícios de tais situações. A pesquisa traz em sua primeira parte a conceituação do que é este instituto da multiparentalidade, apresentando seu conceito que se fundamenta principalmente na afetividade, termo que se tornou fator decisivo dentro do direito de família, transformando as configurações familiares existentes atualmente, além de explicar o porquê o afeto se sobressai diante o fator biológico, apresentará também seus princípios basilares, dando enfoque ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se mostra de maior importância na garantia dos direitos inerentes a todos os cidadãos. Como resultado disso a estrutura do direito sucessório sofre alterações com os reflexos da multiparentalidade, já que o ordenamento jurídico não disciplina nada para tais situações, pelo fato que o código foi elaborado sem a perspectiva da chegada do instituto, é necessário então, uma reflexão e análise de como a sucessão acontecerá na família, já que envolverá novos participantes na demanda. Por fim, a conexão do instituto da multiparentalidade com o direito sucessório é algo que positiva o Direito de forma geral, abrangendo e acompanhando a rápida evolução da sociedade, acolhendo e aceitando todas as formas de afeto, todas as formas de famílias, garantindo e assegurando direitos, principalmente das crianças, que anteriormente eram violados.

**Palavras chave:** afetividade; família; multiparentalidade; sucessão.

## ABSTRACT

The present research work explores multiple parenthood within inheritance law, the effects and result obtained, distinguishing the benefits and harms of such situations. The research brings, in its first part, the conceptualization of what this multiple parenthood institute is, presenting its concept that is mainly based on affectivity, term that has become a decisive factor within family law, transforming currently existing family configurations, in addition to explaining why affection stands out against the biological factor, it will also present its basic principles, focusing on the principle of human dignity, which is of utmost importance in guaranteeing the inherent rights of all citizens. As a result, the structure of inheritance law undergoes changes with the reflexes of multiple parenthood, since the legal system does not discipline anything for such situations. Due to the fact that the code was elaborated without the perspective of the institute's arrival, it is necessary then, a reflection and analysis of how the succession will happen in the family, as it will involve new participants in the demand. Finally, the connection of the institute of multiple parenthood with the succession law is something that positivizes the Law in general, covering and following the rapid evolution of society, welcoming and accepting all forms of affection, forms of Family, guaranteeing and ensuring rights, especially of children, that were previously violated.

**Key words:** affection; Family; multiple parenthood; succession.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art: Artigo

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

p. : Página

X: Dez

XII: Doze

XX: Vinte

XXX: Trinta

## LISTA DE SÍMBOLOS

+ : Mais

§ : Parágrafo

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	12
2. MULTIPARENTALIDADE .....	15
2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	17
2.2. Princípio da Afetividade .....	18
2.3. Princípio do Convívio Familiar .....	19
2.4. Cumulação dos Vínculos Biológico e Socioafetivo .....	20
2.5. A entidade familiar fundada no afeto .....	21
3. DIREITO SUCESSÓRIO .....	24
3.1. Abertura da Sucessão .....	27
3.2. Espécies de Sucessão e Herdeiros .....	28
4. A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO .....	31
4.1. Efeitos da multiparentalidade sucessória .....	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	40
6. REFERÊNCIAS .....	42

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho possui como tema a multiparentalidade e os reflexos causados no direito sucessório. O Direito não mais se baseia somente em um conjunto sistemático de normas a serem seguidas, de forma irrefletidamente, para alcançar a ordem da vida social. Percebe-se que tem se tornando cada vez mais uma tecnologia, uma ciência capaz de melhorar a vida das pessoas, da comunidade moral como um todo, mostrando avanços em diversas áreas da sociedade. Como exemplificação, tem-se no ramo do Direito de Família, pertencente ao Direito Privado e possuidor de autonomia própria, já que apresenta princípios informadores próprios e características únicas que permitem sua constante evolução em consonância com a sociedade, visto que sofre (in)diretamente com as transformações do social.

Exatamente por resultado dessa constância de evoluções e modificações nas relações interpessoais no seio da sociedade, que o antigo modelo de conceituação da família houve novas abrangências, surgindo assim, a necessidade de resguardar os direitos dessas novas configurações familiares que permeiam a sociedade. Desse modo surge o instituto da multiparentalidade, mesmo que não seja positivado, mostra-se um grande avanço social que traz para o mundo jurídico o que já acontecia a tempos no mundo dos fatos, merecendo então amparo dos Tribunais, justamente para assegurar os direitos básicos inerentes aos cidadãos.

Assim sucede o instituto da multiparentalidade no direito de família, visto que, os laços criados através da convivência e afeto passam a ter grande representatividade e influência na vida da criança ou adolescente. Por exemplo, a madrasta que trata o menor como se fosse seu filho, desempenhando um papel de mãe, passa a ter um vínculo socioafetivo com ele, surgindo então a maternidade socioafetiva sem a necessidade da exclusão do vínculo biológico, se tratando de dois vínculos que se diferem justamente neste ponto, o afeto, que se faz essencial para o evento da multiparentalidade.

Trata em sua totalidade de um tema bastante recorrente, e considerado controverso em certos pontos, pelo fato de ser relativamente recente do ponto de vista jurídico, acarretando reflexos prejudiciais em outras áreas do Direito. Pensando justamente sobre a finalidade deste trabalho de pesquisa, faz-se importante analisar a extensão e os reflexos do instituto da multiparentalidade no direito sucessório.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro vigente, ao disciplinar como seria efetuada a divisão de bens entre os herdeiros não poderia imaginar a possibilidade da multiparentalidade, neste sentido, não enunciou nada referente a esta situação específica,

abrindo assim, uma lacuna que pode ser aproveitada por meio de demandas que visam unicamente o patrimônio.

Ao reconhecer a problemática imposta no trabalho, é possível a suposição de hipóteses de acordo com o assunto proposto como tema da pesquisa. Torna-se admissível afirmar que as normas, como o Direito encontram-se sujeitos às mutações e atualizações do seu ordenamento vigente, buscando incessantemente se aprimorar para que sejam capazes de atender as necessidades que surgem na sociedade. Entretanto, existem leis capazes de revogar em parcialidade ou em totalidade outra lei.

Portanto, é lícito imaginar que os reflexos causados pelo instituto da multiparentalidade no direito sucessório podem ocasionar adversidades tão severas na iminência de causar transtornos, no transcorrer dos processos sucessórios, ao ponto de necessitar de atualizações em alguma lei que possa abranger tal instituto? Ou diferente disto, o instituto da multiparentalidade vem somente como um acréscimo benéfico ao nosso ordenamento, não necessitando de um monitoramento tão categórico?

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar o instituto da multiparentalidade, levando em consideração os reflexos ocasionados por ele no direito sucessório, e se os impasses atrelados a sua aplicabilidade geram insegurança jurídica diante a suscetibilidade que possui. Para alcançar tal finalidade é necessário que seja trabalhados alguns objetivos específicos como, pesquisar o surgimento do instituto e apresentar a sua constituição perante as novas configurações familiares afetivas, estudar os princípios informativos que o norteiam, além de identificar controvérsias ao uso do instituto no direito sucessório.

O conhecimento do referenciado tema se mostra de suma importância por conta da grande relevância social existente, uma vez que sua justificativa se faz por meio das constantes transformações que ocorrem na sociedade. Consequentemente, traz consigo mudanças que afetam diretamente a estrutura das configurações familiares inerentes no contexto do Brasil, e na maioria dos países do Ocidente, além de todas as relações jurídicas que as envolvem.

Sendo assim, a multiparentalidade se configura como uma dessas mudanças, tornando-se necessário que haja mais estudos acerca da temática, tendo em vista, que do ponto jurídico ainda não existe leis concretas e específicas voltadas a disciplinar tal instituto. Provando assim, a necessidade de conscientização da sociedade e da comunidade jurídica em relação a multiparentalidade e os reflexos que podem acarretar no direito sucessório.

O presente trabalho tem como método de pesquisa a referência bibliográfica, ou seja, a coleta de informações de referenciais teóricos, entendimentos jurisprudenciais, doutrinários e monográficos que se adequam a temática, foram usados como norteadores.

Juntamente com esses documentos ressaltamos os doutrinadores Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce e Christiano Cassetari, suprimindo dúvidas acerca do tema e solucionando-as para que assim seja possível efetuar um parâmetro entre o instituto da multiparentalidade e o direito sucessório.

## 2. MULTIPARENTALIDADE

Essa seção do trabalho é responsável por apresentar o termo multiparentalidade na sua forma literal e aplicada, explanando acerca de seu surgimento, assim como, a produção de seus efeitos, obrigações e divisões, além de apresentar os princípios que o norteiam.

De modo geral, o Direito procura sempre acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade, efetuando novas legislações e atualizando-as de forma regular. No direito de família isto ocorre de forma mais acelerada, justificada pelas constantes inovações que surgem na comunidade, algumas são momentâneas, porém, existe também aquelas que se perpetuam através do tempo, como pode-se observar no reconhecimento de casos como da união estável, casamento homoafetivo e divórcio.

Nesta perspectiva, devido ao constante crescimento de novas configurações familiares, principalmente de famílias recompostas, aquelas que tem seu núcleo formado por integrantes que anteriormente compunham outras famílias, que surge o instituto da multiparentalidade, termo que é composto pelo prefixo “multi” ou “pluri” que significa “múltiplos, numerosos” + substantivo “parentalidade” que consiste no “estado ou condição de quem é pai ou mãe” (DICIONÁRIO PRIBERAM, 2013).

É notório que este instituto se aproxima bastante da adoção, uma vez que é possível considerar que padrastos e madrastas exercem uma função análoga ao papel dos pais, mesmo ainda que os pais biológicos se mantenham presentes na vida dos filhos e encarregam-se desta função. Porém para se configurar a multiparentalidade é necessário que exista prova documental de três parentes na figura de pais registrados, enquanto na adoção existirá somente dois.

Conseqüentemente é esperado que o ordenamento jurídico através de suas constantes atualizações esteja suscetível a administrar as situações que envolvam a multiparentalidade proporcionando a todos segurança jurídica de forma igualitária, destacando os menores, perante a sua condição de pessoas não possuidoras de total capacidade civil, a fim de assegurar os direitos inerentes ao cidadão.

Em termos jurídicos, a multiparentalidade é a possibilidade jurídica agraciada ao genitor biológico ou do genitor afetivo de conjurar os princípios da dignidade humana e da afetividade para garantir a estabilidade dos vínculos parentais. Dessa forma, a multiparentalidade serve para reconhecer a coexistência de mais de um vínculo materno ou paterno em relação a um mesmo indivíduo, em outras palavras, a possibilidade de

reconhecimento legal que uma pessoa possua dois pais ou duas mães, constando em seus documentos essa dupla filiação. (PÓVOAS, 2012).

Como é sabido o bojo da estrutura familiar já não é mais composto somente por laços biológicos, essa ideia se tornou primitiva e foi ultrapassada com as constantes transformações que eclodem na sociedade, surgindo variantes nas formas e padrões da constituição de famílias, modernizando-as em geral. Somado a isto a proteção de patrimônio assegurada por estas relações biológicas foi perdendo força diante o direito dos indivíduos, começando assim, a prevalecer o reconhecimento das novas relações interpessoais existentes na sociedade, dando mais valia ao afeto. (ALVES, 2013).

Continuamente esta coexistência de vínculos biológicos e afetivos é impecavelmente praticável, não manifestando-se somente como um direito, e sim como uma obrigação, uma forma de acatar e preservar todos os direitos fundamentais dos envolvidos, já que é dever da legislação. O reconhecimento da paternidade através do afeto quebra diversos paradigmas, uma vez que, essa relação socioafetiva, que o pai consegue se mostrar bem mais presente, por exemplo, na vida da criança, possui melhor valia em comparação ao vínculo de consanguinidade. Portanto, o afeto e a presença podem ser considerados os elementos nucleares e definidores da constituição de uma boa união familiar se sobressaindo sobre o fator biológico. (ALVES, 2013).

O reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade acontece na própria relação de parentesco. Embora seja constantemente utilizado o termo de “paternidade” e “maternidade”, o instituto não se prende tão somente a isso, a criação do vínculo socioafetivo se estende aos demais graus e linhas de parentesco, passando a produzir todos os efeitos disponíveis. Sendo assim, ao criar o vínculo afetivo, tanto com o pai/mãe biológico, como com o pai/mãe afetivo o filho reconhecido cria também parentesco em linhas retas e colaterais, conferindo que é até o 4º (quarto) grau, assim como nas demais demandas cíveis. (ABREU, 2014).

Diante o fato da multiparentalidade ter se tornado uma realidade cada vez mais forte dentro do mundo jurídico, as famílias multiparentais ainda não possuem uma regulamentação legal específica que fixe direitos e deveres aos seus membros, possuindo meramente reconhecimento jurisprudencial e doutrinário, sendo assim, o instituto é pautado sob a garantia de alguns princípios fundamentais, dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade e princípio do convívio familiar.



## 2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A apresentação do princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância para o entendimento do que alicerça o instituto da multiparentalidade, e seguindo a tese fixada pela Constituição da República de 1988, além dos demais princípios norteadores do Código Civil, o princípio trabalhado nesta subseção se mostra sendo o de maior relevância, pelo fato de se referir à garantia das necessidades vitais de cada ser humano, em outras palavras, um valor intrínseco como um todo.

Com a evolução da convivência dos seres humanos em formato de sociedade foi necessário que fossem criadas formas de organização com a finalidade de garantir a ordem e paz social. Com isso, surgiram Estados, normas, regras e direitos que são criados conforme as relações pessoais evoluem e se tornam cada vez mais complexas, objetivando sempre acatar da melhor forma os valores fundamentais. Um destes valores fundamentais diz respeito justamente sobre a dignidade da pessoa humana, que tem como enfoque a garantia da vida digna do ser humano. (PEREIRA, 2020).

Entretanto, no ordenamento jurídico, não consta nenhum enunciado específico oferecendo uma definição certa do que seria dignidade, sobrando então pensamentos doutrinários acerca de uma identificação do que é a dignidade, seria considerado então um valor espiritual e moral que cada indivíduo possui, que se manifesta de forma singular na vida da pessoa, concebendo um mínimo invulnerável que todo ordenamento jurídico é obrigado a resguardar, e afirma que todos enquanto seres humanos são merecedores do direito da busca da felicidade. (MORAIS, 2017).

Corroborando com este pensamento a definição que a dignidade humana assegura a necessidade vital do indivíduo, não se baseando em apenas garantias que a pessoa não será alvo de ofensas ou de humilhações, mas serve também como uma afirmação que cada indivíduo possa se desenvolver de forma plena. O desenvolvimento se deduz que seja construído através de atos próprios sem interferências externas e possíveis influências por outros indivíduos, concedendo total unidade aos direitos e garantias fundamentais inerentes às personalidades humanas, ou seja, a dignidade surge da livre projeção da razão humana. (TAVARES, 2020).

Este princípio se perpetua no tempo através da influência de grandes acontecimentos históricos, momentos fundamentais que contribuíram para a construção do conceito que existe sobre dignidade atualmente, o fato de ser entendida como manifestação individual foi pautado pelo movimento do Cristianismo, que pregava a mensagem que a

salvação além de ser algo individual, que cada uma precisa buscar a sua, também é necessário tomar decisões próprias levando em consideração o valor do próximo.

Assim, atingiu um sentimento de solidariedade que ficou estampado nas noções de direitos sociais e o mínimo existencial. O iluminismo também teve uma parcela de participação na construção do princípio, entregando detrimento da razão humana sobre a visão religiosa, desenvolvendo direitos individuais e democracia, objetivando a igualdade dos homens no meio político.

Posteriormente, teve-se participação da filosofia principalmente por meio dos pensamentos de Kant, que enfatizava que “o homem é o fim em si mesmo”, somente ele é capaz de causar sua própria destruição, isso estimulou a disposição do Estado em se propor aos benefícios individuais. Após o século XX com a soma de todas essas contribuições, e com o fim da Segunda Guerra Mundial, evento que causou grande reflexão devido a tamanha brutalidade que ocorrera, chegou-se na atual concepção de dignidade da pessoa humana que é considerada como o “valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais”.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana vem se modificando com o passar do tempo para que consiga resguardar da melhor forma possível os direitos inerentes ao indivíduo, garantindo-o mínimo necessário. Sua relação com o instituto da multiparentalidade começa justamente neste tocante, o princípio garante ao envolvido os elementos subjetivos para um bom desenvolvimento social, como o amor, afeto e cuidado.

## **2.2. Princípio da Afetividade**

O princípio da afetividade acompanha o princípio da dignidade da pessoa humana de forma parelha, já que também é um dos garantidores do mínimo necessário para um bom desenvolvimento social. Como pode-se analisar o ser humano é classificado como um ser que passa a vida constantemente a procura da felicidade, e essa busca está fortemente ligada aos vínculos afetivos de amor e respeito mútuo pelo próximo. (RUSSEL, 2005).

Tais vínculos são objetos norteadores de conflitos desde tempos remotos, nos quais o amor ao próximo é atitude suprema para alcançar a tão desejada felicidade de uma boa convivência social, justa e pacífica. É dada tamanha importância a estes vínculos, principalmente quando é dito o termo família, pois só se pode alcançar tais objetivos se o afeto

existir na relação, por isso o princípio da afetividade é um dos princípios basilares para o instituto da multiparentalidade.

É abordado pelo princípio, de forma geral a transformação do direito em diversas formas de expressões da família, aproximada ou não do sistema jurídico, isso pelo fato de ser reconhecido como uma cultura jurídica que dá o devido respeito ao afeto, atribuindo-o um destaque maior do que possuía anteriormente, atrelando um valor jurídico a ele, conseqüentemente, o papel dado a afetividade cresce constantemente dentro do Direito de Família, já não podendo mais ser ignorado a qualidade dos vínculos que se formam através do afeto, sendo assim, ganha cada vez mais importância a busca pela concretização da afetividade inerente nas relações familiares. (GROENINGA, 2008).

É importante destacar que esse afeto apesar de estar ganhando o devido reconhecimento jurídico, possui algumas distinções, não se mistura necessariamente com o amor. Afeto significa a relação ou ligação que existe entre duas ou mais pessoas, podendo ser de carga positiva ou negativa. A positiva diz respeito ao amor, já a negativa está ligada ao ódio, claramente ambas são encontradas nas relações familiares.

Deste modo, a sua falta de previsão legal expressa na Constituição da República, estimula a sensibilidade dos juristas, ficando claro que a afetividade é um princípio do sistema. Por meio destas abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, costumes, doutrinas e jurisprudências que os princípios são concebidos, como enuncia, “grandes orientações que se depreendem, não apenas do complexo legal, mas de toda a ordem jurídica” (OLIVEIRA, 2005, p.404).

Eles auxiliam a estrutura do ordenamento, gerando conseqüências concretas, tanto positivas, quanto negativas que marcam a sociedade, não se resta questionamentos que a afetividade constitui o código de Direito Contemporâneo, principalmente no modo de se pensar no conceito da família brasileira.

### **2.3. Princípio do Convívio Familiar**

O princípio do convívio familiar completa os pilares basilares do instituto da multiparentalidade, pois defende que todos os membros da família desfrutam do direito de viverem com seus parentes, formando uma relação de afetividade no cotidiano. O ambiente familiar que é gerado dentro da residência de cada família é um espaço privado, pertencente somente aquele grupo que ali reside.

Portanto, seguindo este pensamento a residência é um espaço onde os indivíduos são livres para se expressar da melhor forma que lhe satisfazerem junto aos demais membros de sua família, os filhos possuem este direito de convivência com seus pais e que se estendem até os demais parentes fora do núcleo familiar. E através do instituto da multiparentalidade este princípio estende suas abrangências à todas as novas configurações familiares que surgem em meio a sociedade principalmente as ditas famílias multiparentais. (OLIVEIRA, 2015).

A criança possui o direito resguardado de ser criado e educado, sempre destacando o que lhe for melhor para o seu desenvolvimento social, além de manter o convívio tanto com pai/mãe biológica como com pai/mãe socioafetiva, mesmo que realizado em momentos distintos um do outro, tomando assim, um papel de protagonista.

#### **2.4. Cumulação dos Vínculos Biológico e Socioafetivo**

É infrutuoso vincular o Direito a um único modelo de paternidade singular e esperar que funcione, já que o vínculo biológico deve coexistir com a afetividade além de ser completada com a verdade registral. É inviável que uma paternidade prevaleça sobre a outra, uma vez que devem ser complementares e não excludentes, para que assim, não implique em prejuízos para o menor que podem se perpetuar por toda a vida, como traumas adquiridos por exemplo, por ter que decidir entre uma ou outra paternidade, mesmo isso sendo contrária à sua vontade.

O Direito se apresenta de forma razoável as mudanças, não sendo um conjunto sistemáticos de normas a serem seguidas de forma imutável. É natural das relações interpessoais serem dinâmicas, principalmente no direito de família, o que promove várias mudanças no âmbito jurídico, que tenta acompanhar e regulamentar da melhor forma possível tais mudanças que irrompem no seio da sociedade, e a multiparentalidade se mostra sendo a melhor ferramenta para assolar possíveis conflitos. (COVA, 2015).

É possível afirmar que a multiparentalidade é um evento contemporâneo que se desencadeia independentemente da uma regularização normativa, já que se desenvolve através das relações afetivas produzidas nos ambientes familiares, nesse sentido, é necessária uma certa flexibilização do ordenamento jurídico para solucionar seus conflitos. Deixar de reconhecer o vínculo parental, sendo ele biológico ou socioafetivo é o mesmo que negar um direito básico inerente ao indivíduo.

Pois este reconhecimento faz parte de suma importância no desenvolvimento do ser humano. Dessa maneira, afirma “não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, que

fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas paternidades”. (WELTER, 2006, p.230).

De forma inicial, a multiparentalidade era utilizada para amparar o direito de reconhecimento de filiação dos casais homossexuais, que tiveram filhos biológicos por parte de uma pessoa do casal, ou também filhos adotivos, em virtude que anteriormente a este instituto constava no registro do filho apenas um dos genitores, conseqüentemente excluindo totalmente o outro genitor, assim sendo, quando se trata de genitores homoafetivos a multiparentalidade possui assento indiscutível, porém não encontra amparo jurídico, impondo então a paternidade biológica e a socioafetiva. (MADALENO, 2019).

Outrossim, são os avanços na medicina que proporcionaram vários métodos de procriação assistidas, transformando totalmente a realidade vivenciada pela sociedade, situações em que o instituto da multiparentalidade se encaixa com exata aptidão, não podendo o magistrado negar a existência dessa configuração familiar na sociedade, pois as técnicas de procriação medicamentem assistidas e a realidade social já demonstram que no plano fático a existência de duas mães e um mesmo filho é perfeitamente possível, não podendo o direito negar a existência dessas situações. (SALES, 2014).

Portanto este instituto passou a reconhecer o vínculo afetivo de dois pais ou duas mães, abrangendo situações que há tanto a filiação afetiva e biológica, tornando possível a uma pessoa constar em seus registros essa dupla paternidade ou maternidade, adicionando o genitor afetivo aos já presentes em seus documentos. Assim, a multiparentalidade não prioriza a relação biológica em relação a afetiva, ou vice-versa, mas proclama que os dois vínculos devem coexistir de forma harmônica, possuindo o mesmo grau de hierarquia jurídica. (POIANI, 2018).

## **2.5. A entidade familiar fundada no afeto**

O reconhecimento da multiparentalidade não foi algo que aconteceu de forma abrupta, para que surgisse no ordenamento jurídico, além da evolução da própria sociedade com o aparecimento de casos específicos, se mostrou necessário a mudança de certos parâmetros em relação do que seria considerado à entidade familiar.

Tendo em vista que a Carta Magna de 1988 já deixou notório alguns entendimentos bem avançados em concordância com o Direito de Família, quando prevê que a organização familiar, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, é de livre decisão do casal, sendo total dever do Estado o de propiciar meios necessários para findar o exercício desse direito em questão.

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento. (BRASIL, 1988, Art. 226 caput e § 7º).

Valida ainda, que é uma função básica da família, da comunidade e do Estado a de assegurar à criança, adolescente e ao jovem o direito inerente ao bom convivência familiar, fornecendo-os tudo que for necessário, determinando aos filhos, que foram concebidos dentro ou fora da relação de casamento, também por adoção, as mesmas qualificações, não sendo aceitas designações discriminatórias relativas à filiação.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988, Art.227 caput e § 6º).

Entende-se que já se exclui nesse momento qualquer diferenciação da relação parental referente aos filhos, podendo o vínculo ser biológico ou afetivo, que terão o mesmo tratamento. Em conformidade a isso, o CC de 2002, disciplina “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Se mostra como um ponto de partida para a multiparentalidade. (BRASIL, 2002, art. 1593 caput).

O parentesco civil no referido artigo diz respeito à adoção, que cria um vínculo entre o adotante e o adotado, sem restrições ou diferenciações, como se uns descendessem dos outros, porém, excluía o antigo vínculo biológico, e a multiparentalidade veio como ferramenta para aprimorar o conceito de parentesco civil, possibilitando que os dois vínculos permaneçam no registro do mesmo indivíduo.

Portanto, pode destacar que o direito positivado evoluiu e passou a considerar que a entidade familiar não está mais baseada unicamente em questões patrimoniais, como em tempos passados, abre espaço acatando a afetividade desenvolvida por meio do tempo de convívio das relações familiares. Conforme enuncia, “a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade.” MADALENO (2017, p. 39).

Conclui-se, que a multiparentalidade é fortemente relacionada com a afetividade desenvolvida dentro do contexto familiar, e deve ter seu devido reconhecimento pelo ordenamento jurídico vigente como justificativa de uma evolução tanto social como jurídica embasada na situação fática social.

### 3. DIREITO SUCESSÓRIO

Essa seção do trabalho é responsável por explicar sobre o direito das sucessões, com ênfase em seu conceito, fundamentos, abertura e espécies no direito de família.

O Direito Sucessório, ramo do Direito que pode atuar no direito das obrigações, direito das coisas e no direito de família, seria a parte que administra o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, genericamente, quando um indivíduo substitui o outro na titularidade de determinados bens. A ideia de sucessão se baseia na permanência de uma relação de direito que perdura pelo tempo a respeito da mudança de seus titulares, porém, que não se acaba. No direito de família ocorre quando os pais definham do poder familiar e são substituídos pelo novo titular.

Existe duas hipóteses no direito sucessório, a primeira é a sucessão “inter vivos”, que ocorre entre vivos, por exemplo uma compra e venda, que o comprador sucede ao vendedor, ou seja, adquire todos os direitos sobre o bem que antes possuía ao vendedor, da mesma forma o indivíduo cedente sucede o cessionário. Já a segunda hipótese refere-se a sucessão “causa mortis”, esse vocábulo é utilizado pelo direito das sucessões, tão somente para designar a morte de alguém. O mencionado ramo do direito é o que administra a transmissão do patrimônio, tanto do ativo como do passivo do “de cujus” ou autor da herança aos seus sucessores. (GONÇALVES, 2017).

A expressão “de cujus” é utilizada para se referir a quem a herança pertence, é a abreviatura da frase *cujus successionem agitur*, que vem do latim e em tradução direta, significa “aquele de cuja sucessão se trata”. Enuncia direito das sucessões “a parte especial do direito civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte”. Atinge somente às pessoas naturais, não abrangendo pessoas jurídicas, já que objetivo em questão não trata das disposições os preceitos estatutários que regulam o destino de do patrimônio social. (GOMES, 2017).

A definição que diz

“Direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência da sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto”. (MAXIMILIANO, 1964, p. 2)

Ao se referir sobre a transmissão de bens e obrigações, Maximiliano afirma que a sucessão hereditária envolve diretamente a transferência do patrimônio do de cujus para o sucessor, seja ele tanto passivo como ativo. Essa ramificação do Direito é de suma importância,



pelo fato que enquanto a complexidade que existe entre o período da vida e da morte, o destino da condição humana que todos vão enfrentar, o direito se aplica justamente neste ponto, de continuidade para além da morte, que se mantém e se projeta na pessoa dos herdeiros. Neste sentido o direito da sucessão tem o seu início marcado com o desfecho da morte.

É indiscutível a importância das sucessões no direito civil, pois o homem tem seu fim, a vida é finita, porém, não necessariamente os bens, então é preciso algo que dê continuidade nos bens. Grande parte das relações humanas transmigram para a vida dos que sobrevivem, dando assim continuidade, através da sucessão, mantendo uma infinita manutenção da atuação do morto, em vida para depois da morte, já que logicamente não é mais capaz de atuar voluntariamente. (GONÇALVES, 2017).

O direito sucessório se manifesta desde os primórdios, basicamente a partir do momento em que o homem começa a viver em sociedade e ter suas primeiras noções de política e direito, não exatamente como é conhecido hoje, mas sempre retomando ideias e princípios que se espelha no direito atual. A religião e a família sempre apresentaram a ideia de continuidade o que apresentava papel de grande valia para a agregação familiar.

Visto que, o culto dos antepassados se desenvolve no ambiente familiar e que não existe castigo maior para um indivíduo do que morrer sem deixar algum legado, algo que remonte sua memória para seus descendentes, para que assim seja lembrado e não apenas esquecido em seu túmulo, é missão do herdeiro prestar este culto ao falecido. (FUSTEL, 1864).

Motivado por esta forte influência da religião, na sucessão era defendido o fato de se transmitir apenas pela linha masculina da família, pois o filho homem era quem exercia o papel de sacerdote da religião doméstica, retomando a ideia de que a herança se transmite primeiro ao primogênito homem. Corroborando a isso, existia também o fator de outra demanda, o casamento, que significa que a filha se casaria primeiro e por estipular, criar laços com alguém perderia os laços com a família do seu pai, precisando iniciar um novo patrimônio ao lado de seu marido.

Esta é a ideia mais primitiva sobre direito das sucessões, que apresentou seus primeiros índices de desenvolvimento a partir do direito romano, responsável pela criação da Lei das XII Tábuas, está lei concedia ao indivíduo total liberdade para deliberar de seus bens após a morte, bastando criar um testamento que comprovasse esta vontade, do contrário a sucessão permanecia de forma hereditária, seguindo primeiramente para os filhos do de cujus. Ideias que se refletem de certa maneira e que são bastante notórias no atual direito das sucessões. (GONÇALVES, 2017).

Com a evolução do direito em si e contribuições dos povos romanos, germânicos, franceses e alemães os quais possuíam códigos que se assemelhavam e completavam em certas concepções, causou um entreechoque que foi capaz de alcançar a atual idealização do direito de sucessões. Sendo assim, na contemporaneidade entende-se os parentes, pelo sangue são os sucessores legítimos, se não houver testamento, havendo o referido testamento acata-se a vontade do de cujus, entretanto, se o mesmo possuir herdeiros necessários, poderá dispor apenas de metade dos seus bens, pois a outra metade considera a “legítima”, pertencente de direito à estes herdeiros que são citados no artigo 1845 do Código Civil “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (BRASIL, 2002 Art. 1845, caput).

A Constituição Federal aderiu importantes disposições sobre o direito sucessório,

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: é garantido o direito de herança. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 5º, inciso XXX).

O referido artigo abrange entre as garantias fundamentais que o cidadão possui o direito de herança. E corrobora com isso sustentando o equilíbrio existente dos direitos sucessórios, entre os filhos havidos dentro ou fora da relação do casamento, alcançando também os filhos adotivos, e atualmente os filhos das famílias multiparentais que será visto posteriormente, o seguinte artigo

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (CONSTITUIÇÃO, 1988, art. 227, § 6º)

A última atualização com o teor mais relevante foi a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que acrescentou ao Código Civil várias inovações, uma delas foi a inclusão do cônjuge como parte do rol taxativo dos herdeiros necessários, concorrendo assim, com os descendentes e ascendentes.

A propriedade é considerada individual, uma forma de assegurar ao grupo familiar estes bens, mas não por motivo de pertencer a todos, e sim em razão do princípio da solidariedade, que respalda o dever de assistência que existe entre pais e filhos, e que ainda se estende aos demais membros do grupo familiar, tanto os pais com os filhos, como os filhos com

os pais, como está expresso na Constituição Federal. Portanto, objetiva a manter a transmissão hereditária proporcionando aos descendentes a propriedade do antigo titular, já que se presume o princípio da afeição real ou presumida, que assegura a sucessão legítima e a testamentária respectivamente. (PEREIRA, 2020).

### **3.1. Abertura da Sucessão**

A abertura da sucessão acontece no momento da morte do indivíduo, como disciplina o Código Civil, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. A abertura da sucessão ocorre no momento da morte, e é nesse momento que a herança é transmitida aos herdeiros”. (BRASIL, 2002, art. 1.784 caput).

O dispositivo do Código Civil do ano de 1916, enunciava a transmissão do “domínio e posse da herança”, porém no Código Civil de 2002, este texto foi trocado retirando a palavra “domínio” pois se entende que o termo estaria restrito somente aos bens corpóreos, enquanto a herança teria uma maior abrangência, alcançando todo o patrimônio do de cujus, que além dos bens materiais é dotado também de direitos e relações jurídicas. Seria então a unificação do passivo com o ativo, em outras palavras, a herança inclui tanto os bens, dívidas como os direitos e obrigações que o de cujus possuía em vida.

Como não pode existir o fato de um direito subjetivo sem titular, o direito sucessório entra em ação e a abertura da sucessão definitiva acontece no momento exato da morte do indivíduo, transmitindo de forma automática a herança aos herdeiros legítimos e se houver testamento transmitirá também aos herdeiros testamentários para que assim de continuidade ao direito e ele não pereça, como disciplina o Código Civil “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”. (BRASIL, 2002, art. 6º caput).

A abertura da sucessão pode acontecer de duas formas, a primeira seria a morte natural, abrangendo todos os tipos de morte, mesmo os casos em que o sujeito da herança retira sua própria vida, o suicídio, e pode acontecer também da morte presumida que acontece quando o indivíduo se encontra ausente, esse termo refere-se a pessoa que desaparece de seu domicílio sem avisar ninguém ou dar notícias de onde está, além de não deixar nenhum representante para cuidar dos bens

Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador. (BRASIL, 2002, art. 22 caput).

Portanto, existindo um interessado se quer no patrimônio, poderá ocorrer a abertura da sucessão através da morte presumida. O motivo desse ato ser possível consistem na preservação do interesse social, que sobressai sobre o interesse individual, sendo assim, não importa se ele esteja vivo ou realmente morto, é importante que o bem não se deteriore. Tanto a primeira hipótese como a segunda seguem o rito de que é necessário que o de cujus tenha falecido e que lhe tenha sobrevivido herdeiros.

### **3.2. Espécies de Sucessão e Herdeiros**

É importante estudar e conhecer as espécies de sucessões pelo motivo de se diferenciarem no momento da transmissão da herança, cada um seguindo regras específicas. As duas espécies de sucessão são, a legítima e testamentária, respectivamente, uma assegurada por lei, e a outra sendo a última vontade do de cujus, necessitando de estar formalmente expressa em testamento, declara o Código Civil sobre “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. (BRASIL, 2002, art. 1.786 caput).

A sucessão legítima, conhecida também pela expressão “ab intestato” que deriva do latim e significa que a pessoa faleceu sem deixar nada escrito referente a sua vontade, como enuncia o Código Civil “morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.” (BRASIL, 2002 Art. 1.788, caput).

Portanto, o de cujus não deixando nada exposto sobre sua vontade, no momento da abertura da sucessão será transmitido seu patrimônio, aos seus herdeiros legítimos, que são os descendentes, ascendentes, cônjuge e os colaterais, seguindo esta ordem, que é denominada de ordem da vocação hereditária. Esse termo é utilizado na sucessão legítima pelo fato de presumir-se que esta ordem representa a vontade de quem o de cujus desejaria que recebesse seu patrimônio, já que não deixou nenhum dispositivo testando o contrário.

Conforme a forma como o legislador no Brasil construiu o conceito e o dispositivo da legítima, funcionou muito bem, pelo fato de seguir uma ordem que é basicamente a escolha do de cujus caso fosse obrigado a realizar um testamento, a regulamentação funciona como se fosse um “testamento presumido” da vontade do de cujus. (GONÇALVES, 2017).

Com o novo Código Civil de 2002, foi reformulado a vocação hereditária, adicionando a figura do cônjuge, ao rol dos herdeiros necessários, que anteriormente era composta apenas pelos descendentes e ascendentes, ficando estabelecido que agora o companheiro concorra diretamente com os herdeiros descendentes e ascendentes, além de ganhar exclusividade no terceiro lugar na linha da vocação hereditária.

Sendo assim, limitou ainda mais o uso dos testamentos, uma vez que o uso dos testamentos antes desta disposição era tão somente viabilizando a disponibilidade da herança aos seus companheiros. Outra situação que será utilizado da sucessão legítima é quando a testamentária vier a falhar, seja por motivo do testamento caducar ou for julgado nulo, portanto, se o testamento estiver omissivo, com falta do beneficiado ou dos bens a ele destinado poderá o testamento caducar e ser utilizado da legítima para suprir. (GONÇALVES, 2017).

Nesse contexto, para que o testamento seja efetuado e aceito, não basta da boa vontade do autor da herança, existe ritos a serem seguidos. Primeiramente na eminência de herdeiros necessários, o patrimônio será dividido em duas partes, sendo uma a parte legítima que é resguardada por direito a estes herdeiros, como enuncia do Código Civil, “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. (BRASIL, 2002, art. 1846, caput).

Já a outra poderá ser livremente disposta pelo de cujus, continuamente, a sucessão pode coexistir utilizando-se das duas formas em um único processo, isso é possível quando no testamento feito pelo de cujus não incluir todos os bens de seus patrimônios, sendo assim, aqueles bens que não foram adicionados serão acrescidos na parte dos herdeiros necessários.

Do mesmo modo que existe duas espécies de sucessões, existe também duas espécies de sucessores, que são os herdeiros legítimos e os testamentários, em consonância a nomenclatura das espécies de sucessão, os herdeiros legítimos são aqueles encontrados em lei, essencialmente são os descendentes, ascendentes, cônjuges e colaterais até o quarto grau, seguindo está ordem respectivamente, por eventual falta de herdeiros nessa ordem seguirá para o próximo até se esgotar, na falta de herdeiros e testamento do autor da herança, o patrimônio voltará para o Estado. (GONÇALVES, 2017).

Em contrapartida, na eminência de testamento os herdeiros testamentários podem enfrentar duas situações, na falta dos herdeiros legítimos, os herdeiros instituídos farão jus à totalidade da herança, porém, na existência de no mínimo um herdeiro necessário, os testamentários poderão se apropriar somente de metade do patrimônio, pelo motivo da outra parte estar resguardada por lei aos legítimos, como citado anteriormente.

Interessante ressaltar que todo herdeiro necessário é também considerado legítimo, porém, nem todo legítimo se encaixa como necessário, exemplificando, um indivíduo que falece, não possuindo nenhum filho, pais ainda vivos, além de nenhum companheiro, mas possui dois irmãos, poderá ele testar a favor de um único irmão sem precisar obedecer ao limite resguardado a legítima. (GONÇALVES, 2017).

Consequente a isso, pode-se afirmar com clareza que uma pessoa pode testar beneficiando um herdeiro que já é considerado legítimo, concedendo-lhe parte disponível, aumentando seu quinhão da herança. As duas espécies de herdeiros se distinguem justamente neste ponto de um indivíduo ser capaz de possuir ambas as qualidades.

#### 4. A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

Está seção do trabalho é responsável por mostrar os reflexos que o instituto da multiparentalidade causa dentro do direito sucessório, através de demandas que se mostram favoráveis à sua aplicação, também é analisado a gravidade desta aplicabilidade, além das possibilidades.

Desde os primórdios, nas primeiras relações interpessoais relatadas é possível analisar questões sucessórias, como também relações de famílias socioafetivas, um grande exemplo que pode ser citado, seria o da Sagrada Família, que é a família de Jesus de Nazaré, composta por José, Maria e Jesus, mesmo estando ciente que não era o pai, José cuidou e criou como se seu filho fosse sendo este um dos principais pressupostos para o reconhecimento da família socioafetiva, o afeto. (CARVALHO, 2020).

Com isso, é notório que o conceito de família é muito antigo, e com o passar do tempo foi ganhando novas configurações e recomposições se estendendo além do parentesco biológico e jurídicas pré-estabelecidas pelo ordenamento vigente. Neste sentido, é possível afirmar que estas relações socioafetivas sempre estiveram presentes na sociedade e que apenas sofreram mutações e modificações ao percorrer do tempo, atualizando e mudando a forma que se apresentam para a sociedade, até alcançar o conceito que é vigente atualmente.

O direito de família é muito mutável pelo fato de sempre estar procurando a melhor forma de atender a sociedade, buscando abranger todas as possibilidades possíveis. A família pode ser entendida então como uma forma de busca da felicidade para seus componentes, sendo possível encontrar diversas formas de constituição familiar iniciadas pelo casamento ou não, também por pessoas do mesmo gênero, com a existência ou não de filhos, formada por apenas um dos pais e seus filhos, e assim surge uma imensidão de modelos familiares (SOUZA, 2016, p. 56).

Justamente por surgir está imensidão de arranjos familiares que se tem ideais que já não podem mais ser ignorados, o instituto da multiparentalidade é um exemplo disso, uma verdade que possui efeitos derivados de sua aplicação, onde reconhece que uma pessoa possa possuir mais de um pai ou mãe, produzindo efeitos jurídicos para todos os envolvidos. Já em questão de descendência, o Código Civil de 1916 enunciava sobre os filhos classificando-os apenas de duas formas.

Referente aos filhos legítimos e os ilegítimos, os legítimos dizem respeito aos filhos biológico, nascidos de pais unidos pelo matrimônio, todos os demais eram considerados ilegítimos, corrobora com isso Berenice, que diz “a família constituída pelo casamento era a

única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima” (LOBO, 2004, p. 360).

Nesse sentido nas sucessões que eram administradas pelo Código Civil de 1916, os filhos considerados ilegítimos, não eram possuidores dos mesmos direitos hereditários dos demais filhos ditos legítimos, nem sequer o reconhecimento da paternidade de forma registral era aceito, ademais, nem os filhos adotivos possuíam o título do direito sucessório em concorrência com os outros filhos, restabelecendo e reafirmando a iminência do poder familiar dos pais biológicos que se sobrepunha a todos.

Com isso, causando uma falha nas obrigações da paternidade em relação aos demais filhos, pois não sendo possível exigir o reconhecimento de sua paternidade, não era capaz de pleitear alimentos, deixando o pai isento dos deveres e obrigações a ele inerentes como pai,

Negar a existência da prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime-, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar. (BERENICE, 2013, p. 361)

Na construção da nova Constituição Federal do ano de 1988, trouxe em seu texto fundamentos de forma abstrata, que começaram a abraçar de forma mais abrangente as configurações familiares inerentes na sociedade, não se prendendo apenas a fatores biológicos. Trouxe três grandes eixos importantes para basear isso, sendo a igualdade entre homem e mulher, a pluralidade de famílias e a igualização dos filhos naturais ou consanguíneos, aqueles que são havidos pelo sangue, como também os filhos presumidos, que são os concebidos na constância do casamento e que se presume ser filho por razão dos laços matrimoniais mantidos pelos dois indivíduos. (BERENICE, 2013).

A Constituição Federal de 1988, trouxe em seu texto que os filhos são possuidores de direitos iguais, não mais havendo discriminação ou distinções entre filhos consanguíneos ou adotivos,

A Constituição de 1988 trouxe, para o foco das preocupações a proteção da pessoa humana, abandonando a prioridade antes dedicada ao patrimônio, e assim, a família deixou de ser baseada unicamente no casamento, e como consequência, a filiação adquiriu novas perspectivas. (CYSNE, 2008, p. 200)

Porém, ainda se manteve de certa forma muito restrito, quando se encaixando o conceito de um rol taxativo. Portanto com o surgimento do novo Código Civil de 2002 foi



necessário que fosse melhor expressado, e ficou dito no do Código Civil que, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002, art. 1593, caput).

Portanto, foi a partir desse momento que se teve início ao reconhecimento destas ditas outras origens, que alcança as várias configurações familiares, trazendo para o mundo jurídico a multiparentalidade, os defensores deste instituto reiteram a existência concomitante de filiação biológica e socioafetiva, existindo ainda a “teoria tridimensional do direito de família” que alega a possibilidade de três vínculos paternos ou maternos, sendo eles biológica, afetiva e ontológica para um só indivíduo. (FARIAS E ROSENVALD, 2014, p.623).

Foi de grande importância essa forma que o legislador conseguiu amparar os novos arranjos familiares, pois com a constante modernização da sociedade é fato que estão sempre sujeitos a novas perspectivas. O filho afetivo supera a questão biológica, fator que já era notório na hierarquização dentro das leis.

Na adoção, quando o filho é adotado ele rompe os vínculos com a família biológica através da sentença que é dada, prevalecendo a afetiva, também na situação de filiação medicamente assistida heteróloga, que está sendo cada vez mais procurada atualmente, possui o fator da multiparentalidade, o pai afetivo vai prevalecer sobre o biológico, que não constituiu nenhum laço com o filho, apenas fez a doação do material genético.

O conjunto familiar é observada pelo modo a que se apresenta para a sociedade, vista pelo seu comportamento externo, o reconhecimento da afetividade é algo predominante, sendo assim, trata-se mais de questão social, a incidência do princípio da afetividade, o fato social concomitante a questão jurídica que está ocorrendo. A afetividade anteriormente não possuía o seu devido reconhecimento nas demandas judiciais, mesmo sendo fator tão importante na construção familiar.

Um dos novos arranjos familiares, é as ditas famílias multiparentais, sendo importante ressaltar, que se tratando de um caso de adoção de crianças por algum casal homoafetivo não há o que se falar em pluriparentalidade, pelo fato de que serão duas figuras, dos adotantes, logo não se vincula uma pluralidade de relações paternas filiais nestes casos, já que exerceram o papel materno e paterno ao mesmo tempo. (FARIAS E ROSENVALD, 2014)

As famílias multiparentais causam discussões acerca de várias questões pelo fato da adição de uma terceira figura parental, especialmente em situações de guarda, alimentos, parentesco e sucessórias, quando na iminência de que um indivíduo é possuidor de dois pais e uma mãe, ou também casos de duas mães e um pai, já se encontra estabelecido a multiparentalidade, sendo o seu reconhecimento uma maneira de resguardar a garantia

constitucional da dignidade da pessoa humana e a efetividade, princípios os quais se tornaram base das relações ganhando grande valor social, se tornando indispensável na construção de vínculos familiares, culturais e sociais. (DIAS, 2013 p. 409).

O desejo de constituir uma família multiparental não é o único fator necessário para alcançar tal fim, para conseguir tal reconhecimento da parentalidade socioafetiva é necessário que seja comprovado um vínculo sólido e forte o suficiente entre o pai/mãe e filho socioafetivo, pois através desta comprovação é que se sem o reconhecimento da existência de um vínculo baseado no verdadeiro afeto e solidariedade, tão certo que exista a reciprocidade de tratamentos e sentimentos, entre pessoas que não possuem o laço biológico a ponto que esses laços criados sejam capazes de gerarem efeitos jurídicos. (CASSETTARI, 2014 p. 34).

A jurisprudência era colocado sempre em pauta, posicionando com predominância o vínculo socioafetivo acima do vínculo biológico, porém, notou-se que alguns casos a jurisprudência já não se encontra sendo a melhor opção, sobrepor um ao outro, mas sim que fossem reconhecidos ambos vínculos, um caso bem recorrente sobre o reconhecimento da multiparentalidade que foi utilizado da jurisprudência, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a inclusão da madrasta nos documentos do enteado, tendo observado a relação de socioafetividade entre ambos, se realmente era um vínculo forte o suficiente

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (SÃO PAULO, 2017)

Entretanto, mesmo sendo positivado a questão da multiparentalidade e a decisão citada ter aplicado a inclusão do nome da madrasta nos documentos de nascimento, não concedeu nenhum dos efeitos de filiação, sendo assim, dificulta o reconhecimento da multiparentalidade e não deixa bem explanado sobre os efeitos deste reconhecimento. Isso se mostra ser uma dificuldade a ser superada pois algumas decisões aprovam a multiparentalidade, entretanto não promovem o devido registro na documentação do indivíduo. (CASSETTARI, 2014).

No ano de 2013, durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, foi apresentado títulos que podem ser analisados por doutrinas e pela jurisprudência, para que assim possa auxiliar em decisões judiciais que envolvam o instituto, criando novos caminhos a serem

seguidos. O enunciado nº 9 do congresso citado diz a respeito da multiparentalidade e seus efeitos da seguinte forma: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. (IBDFAM, 2017).

Embora exista decisões que ainda sejam falhas não efetivando o total reconhecimento da paternidade multiparental, já é notório algumas demandas que sejam favoráveis a filiação concedendo todos os efeitos que surgem da filiação em conexão dos pais biológicos com os pais socioafetivo, ao mesmo tempo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO CONFORME ARTIGO 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DA FILHA A FIM DE VER ESCLARECIDA SUA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial." (SANTA CATARINA, 2017).

Neste caso apresentando é assegurado os princípios da dignidade da pessoa humana como também o da afetividade e o da convivência familiar, além de promover o conhecimento de suas ascendências genéticas. Sendo assim, casos onde se busca a desconstituição de um laço, seja ele o biológico ou afetivo para que o outro prevaleça como único, já se entende através da jurisprudência que não é necessário.

Existe uma relação igualitária entre tais vínculos, não precisando desconstituir um, para alcançar o outro, pelo fato de que a convivência se baseia no afeto, mantendo-se a paternidade socioafetiva, entretanto que seja possível também buscar sua filiação biológica, resguardando a busca pela felicidade e a pluralidade familiar, sendo assim, ambas geram os seus respectivos efeitos de forma igualitária.

O instituto da multiparentalidade faz-se de uma ferramenta para torna mais célere as demandas judiciais, pois efetivando a filiação socioafetiva, judicialmente possuirá mais efetividade, tal procedimento auxilia na resolução de conflitos que envolvam o registro civil, como parentesco, guarda, poder familiar, nome, obrigações de prestar alimentos, direito de

visitas e como também demandas sucessórias. Inicialmente o direito a visitas e a guarda se mantém de forma igualitária a situação onde se possua tão somente duas figuras parentais, objetivando o melhor interesse da criança, sempre visando o seu melhor desenvolvimento social. (SOUZA, 2016, p. 75).

Já se referindo a prestação de alimentos, deverão seguir o rito que a jurisprudência quando for necessário invocar a presença dos avós no fornecimento de alimentos aos netos, acontecerá sem nenhuma solidariedade, sendo assim, pode-se cobrar a qualquer um dos genitores, sendo tanto biológico como afetivo, da mesma forma que o filho multiparental também possui a necessidade, se necessário de presar alimentos aos seus genitores, biológico e socioafetivo. São muitos os avanços que podem ser observados do reconhecimento da multiparentalidade diante os tribunais, entretanto pelo fato de não possuir legislação sobre os efeitos da multiparentalidade, ainda existe muitas lacunas para se completar. (CASSETTARI, 2014 p. 259).

#### **4.1. Efeitos da multiparentalidade sucessória**

A respeito da recepção da multiparentalidade dentro das sucessões, a coexistências das filiações é tratada de forma igualitária, ou seja, o reconhecimento destas filiações não causa mudanças severas, apenas adição de direitos ao indivíduo, o qual possuirá direito da sucessão de todos os pais, utilizando disto, até mesmo para evitar que o dito patrimônio volte para o Estado, porém que exista o vínculo socioafetivo desde a infância, para que assim seja possível evitar demandas que visem tão somente a obtenção de patrimônios

De qualquer modo, procurando uma visão mais sistêmica e problematizante, é preciso perceber que uma consequência natural da admissibilidade da tese da pluriparentalidade é o reconhecimento de uma multihierarquia, na medida em que seria possível reclamar herança de todos os seus pais e de todas as suas mães. Isto sem esquecer a possibilidade de pleitear alimentos, acréscimo de sobrenome, vínculos de parentesco (FARIAS E ROSENVALD, 2014, p.624).

Em demandas em que a pessoa possui somente filhos, o filho multiparental receberá o quinhão equivalente à sua parte, igual aos filhos biológicos, possuindo ainda a chance de ser mais beneficiado que os demais, é certo que metade do patrimônio e resguardado aos herdeiros necessários, porém, com a outra metade o autor da herança pode dispor da forma que melhor lhe vier.

Sendo assim, se ele formular testamento concedendo essa referida parte ao seu filho multiparental, este filho receberá sua parte devida por ser herdeiro necessário, além de sua parte referente ao testamento feito, situações que jamais antes seriam possíveis de acontecer. Quando se possui filiações concomitantes nas quais as relações sejam baseadas do afeto, é aceito a concessão de mais de duas heranças para um indivíduo em decorrência dos vínculos adquiridos. (CASSETTARI, 2014 p.254).

Com relações a demandas possuidoras de cônjuge, o filho multiparental concorrerá de forma igual com o companheiro do de cujus, em situação hipotética em que o indivíduo falece sem deixar nenhum filho biológico ou pais é direito do cônjuge receber a totalidade da herança, porém, na iminência de um filho multiparental, ocorrerá a divisão conforme a lei, o cônjuge terá o direito a meação, e ocorrerá a divisão do restante do patrimônio.

Se agraciada a consolidação da filiação socioafetiva juntamente com a biológica não há o que se falar em barreiras ou dificuldades aos efeitos que ela gera, visto que a igualdade das filiações enunciada pela Constituição Federal e o Código Civil, não deve ser diferenciada das outras de forma alguma e nem privada de seus direitos.

A sucessão como já citada anteriormente tem a finalidade de dar continuidade ao patrimônio, portanto, quando o autor da herança falece abre-se neste momento a sucessão e os bens são transmitidos aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou necessários, para que assim seja possível evitar que os bens pereçam, entretanto, na falta de descendentes existe também a sucessão aos ascendentes pelo mesmo motivo de continuidade dos bens. Em regra, nas hipóteses que o de cujus tenha os dois pais vivos caberá à cada um deles metade do patrimônio, na existência do cônjuge será repartido em cotas igual de um terço.

Em situações de possuir os quatro avós, dividirá em partes iguais entre as duas linhas parentais cabendo metade para cada uma, já na situação de três avós, por exemplo, sendo dois da linha materna e um da linha paterna, caberá metade para os dois avós maternos e metade para o único avô paterno restante. Ademais, possuindo cônjuge, ele concorrerá de forma igual aos ascendentes, como enuncia o Código Civil de 2002, “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”. (BRASIL, 2002, art. 1837, caput).

Analisando o instituto da multiparentalidade nota-se que o indivíduo terá reconhecido um total de três pais, o ordenamento jurídico vigente não enunciou nada referente a como seria efetuada a sucessão desta situação em pauta, uma omissão do legislador ao escrever o texto, mas não de forma proposital, já que a aplicação da multiparentalidade era algo inimaginável a alguns anos atrás, sendo assim, surgiu uma lacuna de como poderia ser efetuada

essa repartição dos bens do de cujus, “com o reconhecimento da multiparentalidade, se o falecido deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa, os seus bens serão divididos entre os quatro, também em concorrência.” (TARTUCE, 2020, p.1.706)

Sendo assim, o referido doutrinador, entende que deve ser usado da analogia para fazer a divisão, cabendo a cada uma das partes cotas iguais, concorrendo de forma igualitária a todos, entretanto ao analisar o Código Civil, onde diz “na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”. (BRASIL, 2002, art. 1836 caput e §2º).

Em uma família multiparental que é composta por dois pais e uma mãe a aplicação deste artigo estaria ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que na divisão caberia a mãe cinquenta por cento da herança, enquanto os outros cinquenta por cento deveriam ser divididos de forma iguais aos dois pais, colocando assim os pais em situação inferior à mãe.

Ademais, com a existência de um cônjuge, que tem direito a um terço da herança, os outros dois terços deveriam ser divididos entre os três ascendentes, colocando também o cônjuge em posição favorável perante os outros herdeiros, cabe então ao julgador utilizar da analogia para que alcance a situação mais próxima que atenda a todos os concorrentes de forma igualitária.

Com isso, o instituto da multiparentalidade mesmo reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana encontra um empasse na lei, pelo fato de aplicada da forma descrita no ordenamento estaria ferindo direitos inerentes aos herdeiros respaldados por princípios pátrios

“A multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando...Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade - Uma lacuna a ser preenchida”. (SHIKICIMA, 2014, p.73)

O Direito de Família é considerado um dos ramos mais mutáveis do Direito, buscando sempre o melhor interesse do cidadão, positiva então uma futura avaliação da norma através da aplicação de jurisprudências e analogia, para que assim possa preencher espaços que causam conflitos sucessórios.

Outra lacuna a ser preenchida pelos legisladores é as ditas ações argentárias, que são aquelas que sabendo o filho socioafetivo, tem o direito de ter também reconhecido o seu pai biológico, possuindo então a possibilidade de investigação de paternidade, porém, o

indivíduo ingressa com essa busca apenas em benefício próprio, pois já havendo um pai, o socioafetivo, busca também o biológico visando tão somente que receba também a herança de outrem, não dando importância para a criação de vínculos.

Portanto, é importante a criação de pressupostos fixos para o reconhecimento do instituto da multiparentalidade, que seja reconhecida a filiação, tanto documentalmente como também socialmente, a concomitância das paternidades é de suma importância que seja realizada no caso concreto diante das circunstâncias fáticas existentes desta relação, pois a família é aquilo que se apresenta perante a sociedade, e só assim poderá evitar demandas sucessórias que visem unicamente a capitalização de patrimônios, e que o instituto da multiparentalidade seja usado em sua essência, afinal, pai é quem cria e que se porta como tal.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de pesquisa teve como objetivo explorar o instituto da multiparentalidade, o qual possibilita a concomitância de vínculos biológicos com os afetivos, além de explanar a respeito da sua aplicabilidade como também de seus reflexos e efeitos no tocante ao direito sucessório.

O Direito de Família caminha em consonância com a sociedade, buscando sempre aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio de forma que consiga atender de maneira mais satisfatória possível as demandas que surgem das relações interpessoais, termos que anteriormente eram julgados e abominados, agora ganham seu devido reconhecimento em meio a sociedade, o instituto da multiparentalidade, que é regido pelo afeto em sua essência é a prova cabal disto.

As novas configurações familiares que surgem graças a este reconhecimento são respaldadas pelos princípios basilares do instituto, sendo eles, a dignidade da pessoa humana, afetividade e o convívio familiar, princípios os quais visam os direitos mínimos que são inerentes a todos os cidadãos. Ultrapassou assim, o antigo conceito de que somente o fator biológico importa, sendo assim, trouxe para o mundo jurídico, o parentesco civil socioafetivo que já se manifestava de diversas formas abstratas, sendo assim torna bem comum o surgimento de novos conflitos diante a falta de conhecimento acerca da temática.

O direito abraçou estes novos arranjos familiares e garantiu que agora sejam legitimados, possuindo direitos e deveres, tornando a sociedade cada vez mais pluralista, objetivando sempre a igualdade máxima. Entretanto, nessa busca incessante ocorre de abrir brechas e falhas na norma, que podem ser aproveitadas através da má fé.

Com as pesquisas e estudos realizados acerca do tema é possível concluir que a afetividade transformou a sociedade positivamente de maneiras que a comunidade e os legisladores não podiam imaginar que um dia alcançaria, e uma das formas que a afetividade se manifesta é pelo instituto da multiparentalidade que alterou os ditames do Direito de Família alcançando também o Direito Sucessório Brasileiro. Agora o fator biológico perde sua força suprema diante do afeto, que se mostra mais importante nas relações interfamiliares, sendo a base para um bom desenvolvimento familiar.

É notório, através da realização da pesquisa que um dos maiores impasses da multiparentalidade é o de provar a filiação afetiva, pelo fato do ordenamento não possuir texto legal a respeito, sendo assim, algumas das demandas acabam não conseguindo o



reconhecimento total, com esta parcialidade não é possível exercer os papéis inerentes de uma paternidade.

A família é aquilo que se mostra perante a sociedade, e agora graças a afetividade ela se mostra de várias formas, quer seja por parentalidade consanguínea, socioafetiva, por adoção, por técnicas de reprodução assistida, e por outras configurações que vem eclodindo cada vez mais, extinguindo todo tipo de discriminação e abominação, resguardando direitos iguais a todos elas.

Referente ao Direito Sucessório, ainda não se tem respaldo legal para as relações sucessórias, ficando subentendido de como deveria ser efetuado tal repartição dos bens do de cujus, necessitando-se de uma reforma na norma, para alcançar uma segurança para os indivíduos que vivenciam tal realidade, porém, através de analogias, jurisprudência e o estabelecimento de pressupostos para a aceitação da multiparentalidade, como ser necessário a comprovação tanto documental quanto social do convívio entre os indivíduos é possível supervisionar tais demandas e caminhar rumo a igualdade dos familiares, acompanhando os arranjos familiares da comunidade contemporânea.

## 6. REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueiredo. **Filiações Plurais**, 30 de setembro de 2013.

\_\_\_\_\_. **O Cuidado Afetivo**, 28 de janeiro de 2013.

BRASIL. **Código Civil (1988)**

\_\_\_\_\_. **Constituição (2002)**

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**, 03 de junho de 2014.

CYSNE, Renata Nepomuceno e. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva**. Família e jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 189-223.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2013. p. 360

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias**. 6.ed., rev., ampl. e atual. Salvador, BA: JusPodivm, 2014.

FUSTEL, Denis de Coulanges. **La cité antique, 1864**, p. 77

GROENINGA, Giselle **Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

GOMES, Orlando. **Sucessões, cit.**, p. 3; Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Comentários ao Código Civil, v. 20, p. 5. 2017.

IBDFAM. **O que prevalece: a paternidade biológica ou a socioafetiva? STF vai decidir**. 2017.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma distinção necessária**. Revista Cej, Brasília, v. 27, p.47-56, out/dez 2004

MADALENO, Rolf. **“Direito de Família”**. 7. ed. ver. atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Forense, 2019; p. 41.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões, v. I**, ed. Freitas Bastos. 1964, p. 2.

MULTI. *In*: **DICIONÁRIO da língua portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 2013.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017

PARENTALIDADE. *In*: **DICIONÁRIO da língua portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 2013.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico**. 17 de dezembro de 2020.

PÓVOAS, Maurício Cavallazi. **Multiparentalidade – a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Editora Conceito, 2012; p. 79.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. **Teoria tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006; p. 230.

SALES, Ana Amélia Ribeiro. **União homoafetiva feminina e dupla maternidade: A possibilidade jurídica de duas mães e um filho ante as técnicas de reprodução humana assistida**. Curitiba: Juruá, 2014.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. Apelação cível. **Ação de investigação de paternidade c/c alimentos. Extinção do feito, sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade da representante da autora**. Apelação Cível n. 2016.015701-6.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. Maternidade socioafetiva Preservação da Maternidade Biológica. **Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família** [...]. Apelação Cível: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva, 2020

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 8º ed. rev, atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 1.707.